

PROJETO DE LEI Nº XXXX , DE 2020

(Do Sr. ANDRÉ DE PAULA)

Modifica a Lei 12.587/12 para instituir diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana em períodos de calamidades pública de saúde e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva estabelecer diretrizes de planejamento e gestão da mobilidade urbana para períodos de calamidade advindos da saúde pública visando orientar a elaboração de normas e procedimentos para que os municípios e estados federados e o Distrito Federal implementem políticas de prevenção através da instituição de medidas de assepsia e desinfecção de veículos e equipamentos urbanos dos sistemas de transportes urbanos e interurbanos .

Art. 2º Fica modificada a Lei nº 12.587/12 para inserir o Artigo 5º -A, adicionar os incisos V, VI e VII ao artigo 14 e inserir o Capítulo V-A, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

Art. 5º - A. A instituição de medidas de assepsia e desinfecção de veículos e equipamentos urbanos dos sistemas de transportes urbanos e interurbanos em períodos de calamidade pública por motivo de saúde prevista nesta Lei está fundamentada nos seguintes princípios:

- I. Promover o acesso seguro e saudável aos serviços básicos e equipamentos de transporte urbano e interurbano;
- II. Promover a mitigação dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- III. Consolidar a prevenção como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade saudável e segura.”

“Art. 14.

V - receber o serviço adequado, com manutenção apropriada dos equipamentos e infraestrutura de apoio, em casos de calamidade de saúde publica;

VI - ser informado de forma clara e acessível sobre o manuseio e a operação dos equipamentos, bem como recomendações de saúde; e

VII – receber orientação sobre as normas de prevenção, desinfecção e assepsia e suas atualizações.”

.....

CAPÍTULO V - A

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA POR MOTIVO DE SAÚDE



“Art. 25-A. A instituição de medidas de assepsia e desinfecção de veículos e equipamentos urbanos dos sistemas de transportes urbanos e interurbanos prevista nesta Lei está fundamentada nas seguintes diretrizes:

- I- Reduzir contaminações;
- II- Priorizar a saúde dos deslocamentos das pessoas;
- III - Fornecer informações claras, legíveis, de fácil compreensão e operacionalidade quanto aos processos de prevenção, desinfecção e assepsia de veículos, equipamentos e infraestrutura dos transportes urbanos, intermunicipais e interestaduais.

Art. 25-B O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte por lotação, o transporte individual público ou privado de passageiros e o transporte escolar, adotarão, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção, higienização e aeração nos veículos:

- I – Os transportes deverão circular com janelas e/ou alçapões abertos e, no caso de impossibilidade, devem manter sistema de ar condicionado higienizado;
- II- Deverão ser higienizadas todas as superfícies de contato dos veículos com álcool líquido 70% (setenta por cento) diariamente no transporte coletivo e a cada viagem no transporte individual;
- III – Deverá ser mantida à disposição, se possível, na entrada e saída de cada veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e
- IV - Deverão se higienizadas pelos menos duas vezes por dia, preferencialmente após os horários de pico, os equipamentos urbanos destinado ao transporte de passageiros tais como paradas, estações, entre outros, além dos espaços públicos do entorno imediato, através da pulverização de solução à base de água sanitária.

Art. 25-C Devem ser fixadas em local visível, informações sanitárias sobre higienização e etiquetas respiratórias recomendadas pelos órgãos de saúde, para cuidados com a prevenção de calamidades públicas por motivo de saúde, em especial o alerta para:

- I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagens;
- II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
- III – utilizar máscaras de proteção, em respeito à tripulação e aos demais usuários;

Art. 25-D Os concessionárias do transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo e as empresas do transporte coletivo metropolitano deverão adotar as seguintes medidas:

- I - disponibilização de equipamentos, materiais, avisos, máscaras, vestimentas e demais materiais necessários à prevenção e combate em caso de calamidade pública por motivo de saúde;
- II - orientação aos motoristas e cobradores para os cuidados preventivos necessários, em especial:
 - a) adoção da assepsia pessoal através da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada e utilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) durante a viagem



- b) necessidade da manutenção da limpeza dos veículos, e
- c) normas de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do calamidades públicas por motivo de saúde.

III - limpeza diária no retorno do veículo para a garagem, com produtos determinados pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

V - manutenção e limpeza diária dos equipamentos de ar-condicionado e de ar renovável dos veículos e manutenção mensal com troca de filtros dos equipamentos de ar-condicionado;

VI - orientação dos usuários, mediante fixação de avisos nos equipamentos urbanos tais como paradas e estações bem como na parte interna dos veículos contendo instruções gerais sobre condutas corretas para reduzir o contágio advindo de calamidades públicas por motivo de saúde; e

VII - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores.

§1º As diretrizes, orientações e regras previstas neste Capítulo serão de cumprimento obrigatório para os operadores do sistema de mobilidade, em especial o transporte coletivo urbano e metropolitano, o transporte individual público e privado de passageiros, para enfrentamento da emergência advindo de calamidades públicas por motivo de saúde.

§2º A fiscalização será realizada pelos agentes de fiscalização dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§3º As medidas previstas nesta Lei poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com as peculiaridades e situação de cada estado ou município em que seja aplicada.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que vivenciamos uma pandemia pelo Novo Coronavírus, a sociedade brasileira tenta se adequar aos novos procedimentos advindos de seus efeitos.

O estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública levaram à adoção de diversas medidas protetivas ressaltando-se entre elas o isolamento social, com o objetivo de achatando a curva de contágio.

Não obstante uma parcela da população necessita se manter em atividade, notadamente aqueles que executam serviços considerados como essenciais. Grande parte desta população é usuária de sistemas de transportes públicos e encontra-se vulnerável em função ao baixo cuidado que algumas localidades ainda estão direcionando ao combate e prevenção nos referidos serviços.

A mobilidade urbana é uma das prioridades da pauta das cidades modernas e os gestores públicos precisam enfrentar o desafio de apresentar soluções que devem se adequar aos períodos de crise, tais como aqueles enfrentados neste momento. . A mobilidade bem planejada,



saudável e segura em tempos calamidade pública por motivo de saúde proporciona segurança para os seus deslocamentos diminuindo o contágio e disseminação de doenças.

Algumas municipalidades propuseram legislações para a prevenção no combate ao novo coronavírus nos transportes públicos e privados, não obstante, faz-se necessário estabelecer um marco de ordem geral que possa orientar e oferecer um padrão básico para tais iniciativas e que sejam perenes, ou seja, possam ser aplicadas em quaisquer crises decorrentes de calamidades públicas por motivo de saúde.

O presente Projeto de Lei propõe modificações na Lei 12.587/12 para instituir diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana para aplicação em períodos de calamidades públicas de saúde. Contém diretrizes e cuidados básicos a serem aplicados aos modos e serviços de transporte, além das infraestruturas de mobilidade urbana que compõem o sistema de mobilidade urbana e interurbana visando orientar a elaboração de normas municipais e estaduais, além de procedimentos para que tais entes implementem suas políticas e planejamentos em consonância com a União e com os Estados Federados e o Distrito Federal.

A melhoria no planejamento, na gestão e no monitoramento dos serviços de transporte urbano em tempos de calamidades públicas por motivo de saúde deve ser um objetivo permanente dos órgãos gestores para que se atinja um padrão de prevenção e um adequado atendimento à população.

O Projeto de Lei ora apresentado vem exatamente suprir esta lacuna e assim sendo, requeremos aos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

DEPUTADO ANDRÉ DE PAULA
PSD/PE

